



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 326-24.2016.6.21.0060

Procedência: PELOTAS-RS (60ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CRIAR ARTIFICIALMENTE ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS – CARGO - PREFEITO – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – PERDA DE TEMPO

Recorrentes: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB, PTB, SD, PR, PRB, PMDB, PSD, PV, PSC, PPS e PSB)

Recorridos: MIRIAM PAZ GARCEZ MARRONI
COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE

Relatora: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO DE VÍDEO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1.O vídeo em debate traz simples imagens de alagamento nas ruas da cidade de Pelotas, não mencionando que tal situação ter-se-ia dado ao tempo da atual administração. Além disso, mesmo que fosse atual, não se verifica eventual prejuízo à candidatura da representante.

2. Nessa perspectiva, tenho que a veiculação do vídeo em apreço não caracteriza montagem, trucagem, tampouco se enquadra no conceito de “meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, a fim de distorcer a realidade dos fatos.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB, PTB, SD, PR, PRB, PMDB, PSD, PV, PSC, PPS e PSB)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

contra sentença (fls. 17-18) que julgou improcedente a representação formulada pela recorrente, ao entendimento de que a propaganda em apreço não se insere na vedação do art. 242 do Código Eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 20-24), a COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR alega, em síntese, que a propaganda veiculada teve por objetivo induzir os eleitores a erro, porquanto as imagens teriam sido propositadamente apresentadas ao final de 4 dias seguidos de chuva, com o objetivo de causarem impacto e levar o eleitor a acreditar que as imagens eram atuais. Postula a reforma da sentença, com a aplicação de multa e perda do tempo de propaganda à coligação representada.

Com contrarrazões (fls. 28-33), subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 35).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 13/09/2016 (fl. 19), e o recurso foi interposto no dia 14/09/2016 (fl. 20), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

A COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB, PTB, SD, PR, PRB, PMDB, PSD, PV, PSC, PPS e PSB) ajuizou representação (fls. 02-04) em desfavor da COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT – PC do B) porque, na noite do dia 05-09-2016 e às 13h do dia 06-09-2016, a representada veiculou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda na televisão contendo imagens de ruas alagadas na cidade de Pelotas, situação que estaria a induzir os eleitores a erro, na medida em que os faria acreditar que as imagens seriam atuais.

Segundo relatou a representante na exordial, o vídeo veiculado não contém a data das imagens, e, diante de fortes chuvas enfrentadas na cidade de Pelotas a partir do dia 02/09/2016 até (ao menos) a data da representação, tais imagens mostrar-se-iam em efetivo prejuízo à candidatura dos mandatários da atual administração, porquanto estariam a sugerir que as imagens eram atuais, em afronta à vedação prevista no art. 242 do CE.

A respeito do tema, dispõem os artigos 6º e 54 da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 6º A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242 e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).

§ 1º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo ([Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único](#)).

Art. 54. Na propaganda eleitoral gratuita, é vedado ao partido político, à coligação ou ao candidato, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral e que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados, assim como usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

No caso dos autos, analisando-se a mídia acostada à fl. 05, vê-se que, de fato, a propaganda veiculada na televisão nos dias e horários descritos na exordial inseriu vídeo em que aparecem ruas alagadas na cidade de Pelotas. No entanto, o conteúdo do vídeo, ao contrário de ter por finalidade degradar ou prejudicar candidato, simplesmente mostra imagens de ruas alagadas, não havendo sugestão de que se trata de alagamentos atuais.

Evidente, portanto, que o vídeo inserido na propaganda em debate não teve por objetivo degradar ou prejudicar candidato, partido ou coligação.

Resta examinar se, ainda assim, o vídeo em debate enquadra-se no conceito de **“meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”**, cuja vedação está prevista no art. 6º da Resolução TSE 23.457/15, acima transcrito.

Quanto à forma da propaganda na televisão, a legislação eleitoral vedou a utilização de trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação.

Ainda sobre a forma da propaganda em televisão, cumpre transcrever o art. 53 da Resolução TSE 23.457/15:

Art. 53. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 52, que poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos ([Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º](#)).

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

Por certo, no caso dos autos, a COLIGAÇÃO representada inseriu em sua propaganda eleitoral gratuita na televisão vídeo, divulgando imagens acerca de alagamentos a partir de eventos da natureza, não contendo a data dos acontecimentos.

Nessa perspectiva, tenho que a veiculação do vídeo em apreço não caracteriza montagem, trucagem, tampouco se enquadra no conceito de “meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”, a fim de distorcer a realidade dos fatos.

Por fim, e consoante bem salientado na decisão *a quo*: *“Outra ilação ainda seria necessária, a saber, a de que a simples exposição de eventual alagamento, mesmo que atual, viria em prejuízo à candidatura da representante, conclusão também não autorizada pelos fatos e que não enseja macular a propaganda eleitoral, segundo a legislação de regência”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessarte, é de ser mantida a sentença, que entendeu pela regularidade da propaganda veiculada pela representada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO